



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

VOTO

Primeiramente, registro a inconsistência das informações relativas ao número do contrato em questão: se 034/2011 ou 036/2011, visto que, apesar de informado nestes autos como 034/2011, nos documentos enviados pelo Sistema Aplic e nos Termos Aditivos a esse contrato consta o número 036/2011. Porém, para efeito dessa decisão, considero o número informado nos autos – 034/2011 -, determinando à atual Administração que envie cópia do citado instrumento contratual com o número correto.

No mérito, restaram no relatório de análise da defesa da 2ª SECEX 2 irregularidades referentes a pagamentos dos serviços do contrato mencionado, sendo uma relativa a despesas irregulares e não autorizadas no valor de **R\$ 2.419,95**, pagas a credor diverso do contratado; e, outra, referente à realização de pagamento acima do valor contratado em **R\$ 14.058,22**.

Com relação à primeira irregularidade, o ex-gestor enviou o comprovante de depósito referente ao ressarcimento do valor de **R\$ 2.419,14** aos cofres públicos, por concordar que, de fato, foi pago indevidamente à empresa **CRG Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos** pela coleta de lixo hospitalar, serviço este já contemplado no contrato com a empresa Barborim ADM Serviços LTDA – ME . Tal comprovante foi rejeitado pela SECEX e mantida a falha com o argumento de que não restou especificada no recibo bancário a origem do pagamento: se realizado com recursos próprios do ex-gestor ou dos cofres da prefeitura.

Em que pese o entendimento da SECEX, encontrei nos autos o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida em nome do ex-gestor, sr. Flávio Daltro Filho, e o respectivo comprovante bancário, sendo que em consulta ao Sistema Aplic, constatei que o citado valor foi devidamente creditado na conta da Prefeitura em 18/03/2013, dois dias após o pagamento, não havendo mais o que ser questionado por este Tribunal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Se o dinheiro foi receita própria do ex-gestor ou da prefeitura não há como o responsável comprovar. Certamente não será a identificação no comprovante de depósito de quem efetuou o pagamento que irá certificar, de fato, a sua origem. Portanto, considero a irregularidade **sanada** pelo ex-gestor.

Sobre o pagamento a maior dos serviços prestados pela empresa Barborim ADM Serviços LTDA – ME, no valor de **R\$ 14.058,22**, ao comparar os documentos e as informações dos autos com as constantes do Sistema APLIC, verifico que houve um equívoco por parte da SECEX ao incluir em seu cálculo o valor **R\$ 60.276,14** pago àquela empresa, o qual não se refere ao contrato 034/2011. Assim, sendo excluído esse valor do montante supostamente pago em 2012 à referida empresa (**R\$ 831.896,14**) temos o seguinte quadro:

MESES	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR PAGO (R\$ 831.896,14 - 60.276,14)=	DIFERENÇA PAGA A MENOR
12	R\$ 68.153,16	R\$ 817.837,92	R\$ 771.620,00	R\$ 46.217,92

Desse modo, **desconsidero** a irregularidade, visto que não existiu.

Diante do exposto, não acolho o Parecer **8.524/2013**, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** pelo conhecimento da Representação Interna formulada em face do ex-prefeito de Chapada dos Guimarães e, no mérito, pela sua **procedência parcial** e posterior **arquivamento**.

É como voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

(Assinatura Digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator